



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO
CNPJ: 05.425.871/0001-70
ASSESSORIA JURÍDICA



PARECER JURÍDICO 2021 – AJM.

REF. Solicitação da Comissão Permanente de Licitação.

EMENTA – CARTA MAGNA DE 1988. ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. LEI FEDERAL Nº 8.666/93. DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 026/2021-PMB. PROCESSO Nº 006.2021.026. PRIMEIRO ADITIVO DE PRAZO. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO NA MODALIDADE HORAS MÁQUINAS, PARA REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE TERRAPLENAGEM NAS VIAS E ESTRADAS DO MUNICÍPIO DE BAIÃO/PA. AMPARO LEGAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA.

1. RELATÓRIO.

Trata-se de análise e Parecer Jurídico, por requerimento da Comissão Permanente de Licitação – CPL, na figura da Sra. Sílvia Campelo dos Santos, Portaria nº 471/2021-GP, para que seja efetuada a análise da viabilidade jurídica para a deflagração de PRIMEIRO ADITIVO DE PRAZO AO PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO nº 026/2021-PMB, Processo nº 006.2021.026, tendo como objeto a CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO NA MODALIDADE HORAS MÁQUINAS, PARA REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE TERRAPLENAGEM NAS VIAS E ESTRADAS DO MUNICÍPIO DE BAIÃO/PA, atentando-se ao disposto na Lei Federal nº 8.666/1993.

O aditamento, por sua vez, diga-se de passagem, considerando que a vigência do contrato vai até 23/09/2021, tem por objetivo prorrogar o então prazo por mais 03 (três) meses.

Em análise nos autos, constatamos o capeamento e numeração, contendo os documentos listados abaixo:

1. Despacho e Decreto nº 031/2021;
2. D.O nº 34.576, de 07.05.2021;
3. Ata de Registro de Preço nº 004/2021 do município de Magalhães Barata;
4. Ata de Registro de Preço PE 006/2021 do município de Placas;
5. Ata de Registro de Preço "20210091" do município de Rio Maria;
6. Ofício nº 052/2021 – COMPRAS;
7. Proposta Comercial da empresa RB Estruturas e Eventos – EIRELLI;
8. Ofício nº 053/2021 – COMPRAS;
9. Proposta Comercial da empresa Brito Comércio de Peças, Locação;
10. Ofício nº 054/2021 – COMPRAS;
11. Carta Proposta da empresa IMPACTO Comércio de peças, locação;
12. Mapa de Preços e Solicitação de Dotação Orçamentária;
13. Certidão de existência de Dotação Orçamentária;



Wilson Pereira Machado Junior
Assessor Jurídico
Portaria 10.930/PA



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO
CNPJ: 05.425.871/0001-70
ASSESSORIA JURÍDICA



14. Projeto Básico e Justificativa do Preço;
15. Portaria nº 045, de 14.05.2021 e Termo de Autorização;
16. Autuação e Portaria nº 471/2021 – GP;
17. Solicitação de Documentos e Ato Constitutivo da empresa BRITO;
18. Termo de autenticação e cartões de CNPJ da empresa BRITO;
19. Certidão Negativa de Tributos Federais da empresa BRITO;
20. Certidão Negativa da SEFA, tributária e não tributária, da empresa BRITO;
21. Certificado de Regularidade do FGTS – CRF da empresa BRITO;
22. Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas da empresa BRITO;
23. Certidão Judicial Cível Negativa da empresa BRITO;
24. Atestado de Capacidade Técnica da empresa BRITO;
25. Alvará de Licença para 2021 da empresa BRITO;
26. Cópia de documentos pessoais da Sra. Estefani Lima de Brito;
27. Razão da Escolha do Fornecedor e Minuta de Contrato;
28. Requerimento de Parecer Jurídico de 21.06.2021;
29. Parecer Jurídico de 19.07.2021 e Encaminhamento ao Exmo. Prefeito;
30. Despacho de Ratificação e Portaria nº 571/2021-GP;
31. Contrato nº 006.2021.026 – PMB e Declaração de Publicação Oficial;
32. Requerimento ao Controle Interno e Memorando nº 065/2021;
33. Parecer do Controle Interno e Espelho do resumo de Licitação do TCM/PA;
34. D.O.U nº 195, de 15.10.2021 e Primeiro Termo Aditivo de Prazo;
35. Ofício nº 340/2021-GP e Aceite de Prorrogação Prazo da empresa BRITO;
36. Requerimento de elaboração de Minuta de Primeiro Termo Aditivo Prazo;
37. Minuta do Primeiro Termo Aditivo Prazo e Termo de Autorização;
38. Requerimento de Parecer Jurídico para aditivo de prazo;
39. Publicação no Quadro Oficial e Declaração de Publicação.

É o breve relatório.

Passo a fundamentação.

2. PARECER

PARECER JURÍDICO /// PRERROGATIVA PREVISTA NO ART. 133 DA CRFB/1988 /// MANIFESTAÇÃO FUNDAMENTADA NO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL.

Inicialmente, o “caput” do Artigo 133 da CRFB/1988 estabelece, “in verbis”:

“Art. 133 da CF/1988 – O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.”

No mesmo sentido, a Lei n.º 8.906/1994¹ assevera, “in verbis”:

Art. 2º, Lei Federal n.º 8.906 – O advogado é indispensável à administração da justiça. [. . .] § 3º No exercício da profissão, o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites desta lei.

¹ Lei Federal n.º 8.906, de 4/7/1994. OAB – Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO
CNPJ: 05.425.871/0001-70
ASSESSORIA JURÍDICA



Neste viso, vale também citar o inc. I do Art. 7.º da EOAB, "in verbis":

Art. 7.º São direitos do advogado: I - exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional;

Transpostos os argumentos retro, temos de bom alvitre aduzir que compete a essa Assessoria Jurídica, órgão de assessoramento da administração pública², dentre outras atribuições, elaborar pareceres sobre questões técnicas e jurídicas e outros documentos de natureza jurídica. Registre-se que o presente Parecer, apesar de sua importância para refletir um juízo de valor a respeito do tema em debate, não tem efeito vinculante e tampouco caráter decisório. A autoridade superior, a quem couber a sua análise, terá plenos poderes para, **A UMA**, acolhê-lo "in totum"; **A DUAS**, acolhê-lo em parte; e, **A TRÊS**, rejeitá-lo em seu todo. A propósito do tema – parecer –, nos ensina JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO³:

"Os pareceres consubstanciam opiniões, pontos de vista de alguns agentes administrativos sobre matéria submetida à sua apreciação. (...). Refletindo um juízo de valor, uma opinião pessoal do parecerista, o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos - o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide".

Portanto, não sendo demais, frisamos que a presente peça possui tão somente caráter orientativo, não constituindo efeito vinculativo e/ou conclusivo sobre o tema em debate, à guisa de melhor juízo da autoridade executiva competente para apreciar a matéria. Nesse raciocínio, torna-se necessário asseverarmos que **"o agente que opina nunca poderá ser o que decide"** (negritei e grifei).

• **Administração Pública e o princípio da legalidade previsto na CRFB/1988**

Em se tratando de Administração Pública, o que se deve ter em mira, especialmente, diz-se respeito ao conjunto de princípios constitucionais que devem ser respeitados e que servem de orientação para a atuação e conduta da Municipalidade perante os seus munícipes, os seus servidores efetivos, os servidores contratados e aos demais interessados.

O art. 374 da Carta Magna de 1988, relativamente à forma de atuação da Administração Pública, textualiza que ela deve obedecer aos princípios da legalidade⁴.

Assim sendo é importante destacar que a Administração Pública deve cumprir a legalidade, ou seja, só pode realizar aquilo que está previsto em Lei. Relativamente ao tema, faremos um mui breve comentário dos ditames insculpidos no Art. 37 da CF/1988, acima transcrito, quanto à legalidade que deve ser observada pela Administração Pública. **SENÃO VEJAMOS.**

² Lei 1.461/GP, de 06.06.2011. Art. 17. Assessoria Jurídica do Município, diretamente subordinada ao Chefe do Executivo, incumbida da representação judicial e extrajudicial do município, é, também, órgão de assessoramento da administração pública, competindo-lhe dentre outras: [...].

³ Manual de Direito Administrativo, 213 edição, Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2009; pág. 133.

⁴ Art. 37, CF/1988. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios de legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (destacamos).



Wilson Pereira Machado Junior
Assessor Jurídico
Portaria nº 018 de 9/30/PA



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO
CNPJ: 05.425.871/0001-70
ASSESSORIA JURÍDICA



O princípio da legalidade é corolário da própria noção de Estado Democrático de Direito, afinal, se somos um Estado regido por leis, que assegura a participação democrática, obviamente deveria mesmo ser assegurado aos indivíduos o direito de expressar a sua vontade com liberdade, longe de empecilhos. Por isso o princípio da legalidade é verdadeiramente uma garantia dada pela Constituição Federal/1988 a todo e qualquer particular. Neste diapasão, enquanto o particular tem liberdade para fazer "quase" tudo o que ele quiser, porém a Administração Pública, ao contrário, somente pode fazer o que fora expressamente autorizado pela lei.

Desta forma, toda e qualquer atividade da Administração deve estar estritamente vinculada à lei, não cabendo aos agentes públicos realizarem atos ou atividades sem previsão legal. Essa obrigatoriedade está intimamente ligada ao princípio da indisponibilidade do interesse público: o administrador não pode agir como ele quiser dentro da Administração. Por este princípio, os bens, serviços e interesses da coletividade devem ser resguardados pelo administrador. Dentro da Administração não há que se falar em "vontade do administrador"; a única vontade que deve prevalecer é a "vontade da lei", não podendo o administrador dispor dos interesses coletivos como se estivesse dispondo dos seus próprios interesses particulares.

O trato com a coisa pública exige respeito por parte de toda a Administração, em quaisquer dos níveis da Federação. Os agentes públicos de forma geral não têm a liberdade que o princípio da legalidade conferiu aos particulares, devendo a sua conduta, além ser pautada em lei, ser respeitadora dos diversos princípios que regem as atividades administrativas. Desta feita, então, o princípio da legalidade tem um campo de aplicação diversificado a depender do seu destinatário. Ora confere liberdade ao particular, onde este poderá fazer tudo o que a lei não proibir, ora confere limitação à atuação administrativa, visto que a Administração Pública está sujeita durante toda a sua atuação funcional aos ditames da lei, como já dito. Traduzimos essa liberdade x limitação da seguinte forma: para os particulares vigora a legalidade ampla, mas para a Administração vigora a legalidade estrita!

Tendo em vista as assertivas retro expostas, embasadas na estrita legalidade, poderemos concluir antecipadamente pela total possibilidade de se promover à deflagração de PRIMEIRO ADITIVO DE PRAZO AO PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO nº 026/2021-PMB, Processo nº 006.2021.026, tendo como objeto a CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO NA MODALIDADE HORAS MÁQUINAS, PARA REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE TERRAPLENAGEM NAS VIAS E ESTRADAS DO MUNICÍPIO DE BAIÃO/PA. FRISE-SE, com a observância estrita nos limites da legislação que trata do assunto.

- **Quanto à Lei Federal nº 8.666/93 que possibilita a deflagração de processo de dispensa de licitação nº 026/2021-PMB, processo nº 006.2021.026**

Nobre Consulente, analisando-se os autos, observamos que o processo licitatório obedeceu aos ditames legais, isto forte no art. 24⁵, IV⁶, da Lei Federal em epígrafe.

⁵ Art. 24. É dispensável a licitação:

⁶ IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;





ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO
CNPJ: 05.425.871/0001-70
ASSESSORIA JURÍDICA



Neste giro, importante pontuarmos que a Constituição Federal de 1988, com o fito de promover os princípios administrativos da impessoalidade, publicidade, moralidade, etc., previu a licitação como regra para contratação, pelo Poder Público, das suas obras, serviços, compras e alienações. Regra esta que seria excepcionada apenas nos estritos casos previstos em lei. Logo, o art. 37⁷, inc. XXI⁸ é taxativo nesse sentido!.

Por ser exceção, o afastamento do dever de licitar deve ser interpretado restritivamente, de modo que as hipóteses legais que legitimam a não realização de licitação, em geral, não comportam ampliação do seu sentido e alcance, sob pena de desvirtuamento do mandamento constitucional, que os tratou, volta-se a dizer, como exceção. Logo, nessa seara, o intérprete há de se ater à lei, quase sempre, à sua literalidade. Dentre os casos excepcionados pela legislação estão aqueles nos quais a "licitação dispensável" é aquela em que o legislador permite que o administrador opte entre licitar ou contratar diretamente. Trata-se, portanto, de decisão discricionária da autoridade competente. A relação de situações de licitação dispensável é taxativa (exaustiva), ou seja, todos os casos constam expressamente no art. 24 da Lei de Licitações.

É de bom alvitre repisar que, no presente caso, almeja-se a dita contratação emergencial de empresa para prestação de serviço de locação horas máquinas para a realização de serviços de terraplanagem nas vias e estradas do Município de Baião-Pará, com fundamento na modalidade de Dispensa de Licitação, forte no art. 24, inc. IV da Lei 8.666/93.

Tecendo ainda nossas considerações, da literalidade do dispositivo extrai-se que, para a configuração dessa hipótese, faz-se necessário que o solicitante demonstre a situação que caracterize tal necessidade e temos que esta fora devidamente demonstrada. Verifica-se que, em conformidade ao Tribunal de Contas da União, este já se posicionou que é legal e viável a prorrogação do contrato, quando advindo de dispensa emergencial. VEJAMOS:

(...). As contratações diretas amparadas no art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993 - emergência ou calamidade pública -, podem, excepcionalmente e atendidas determinadas condições, ultrapassar 180 dias. (Acórdão 3238/2010-Plenário).

Na mesma vertente o Acórdão 1901/2009-Plenário:

(...) As limitações impostas às contratações por emergência devem ser interpretadas em face do interesse público, não possuindo fim próprio e autônomo. Logo, diante de situação peculiar, o prazo de 180 dias pode ser excepcionalmente ultrapassado para o atendimento do interesse público. (...)

⁷ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

⁸ XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.



Wilson Pereira Machado Junior
Assessor Jurídico
Portaria 10.930 PA



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO
CNPJ: 05.425.871/0001-70
ASSESSORIA JURÍDICA



A inteligência do Acórdão 1941/2007-Plenário não destoia dessa realidade:

É possível, em casos excepcionais, firmar termo aditivo para prorrogar contrato oriundo da dispensa de licitação prevista no art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993, por período adicional estritamente necessário à conclusão da obra ou serviço, além do prazo máximo fixado nesse dispositivo legal, desde que essa medida esteja fundamentada na ocorrência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que impossibilite a execução contratual no tempo inicialmente previsto.

Em que pesem os Acórdãos retro, observamos que a prorrogação epigrafada obedeceu aos limites impostos pelo art. 57º c/c art. 65º¹⁰, inc. I¹¹, "b"¹², § 1º¹³, ambos da Lei nº 8.666/1993 – Lei de Licitações. Assim, havendo tal demonstração da situação e da necessidade, foram devidamente acatados pela Comissão Permanente de Licitação (CPL).

3. CONCLUSÃO

"EX POSITIS", e tudo até esta parte alinhavado e demonstrado, cabe aos membros da Assessoria Jurídica exarar pareceres orientativos, não vinculativos e/ou conclusivos sobre temas jurídicos e não jurídicos, limitando-se a esclarecer dúvidas suscitadas nesta consulta, à luz dos princípios norteadores da Administração Pública, mormente a legalidade, restringindo-se aos aspectos exclusivamente do procedimento, excluídos, portanto, àquelas que cabem à autoridade responsável em sua esfera governamental competente.

4. PORTANTO, e

- **CONSIDERANDO** o processo integral apresentado para a confecção deste Parecer;
- **CONSIDERANDO** o art. 133 da CRFB/1988, a Lei Federal nº 8.906, de 4/7/1994 (EOAB);
- **CONSIDERANDO** a obediência estrita aos dispositivos literais de lei, que tratam dos princípios norteadores da Administração Pública;
- **CONSIDERANDO** que o aditivo ao Contrato fora motivado sob a égide de DISPENSA DE LICITAÇÃO e submetido às disposições da Lei Federal 8.666/1993¹⁴ e alterações;

⁹ Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

¹⁰ Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

¹¹ I - unilateralmente pela Administração;

¹² b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

¹³ § 1º. O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

¹⁴ Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.





ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO
CNPJ: 05.425.871/0001-70
ASSESSORIA JURÍDICA



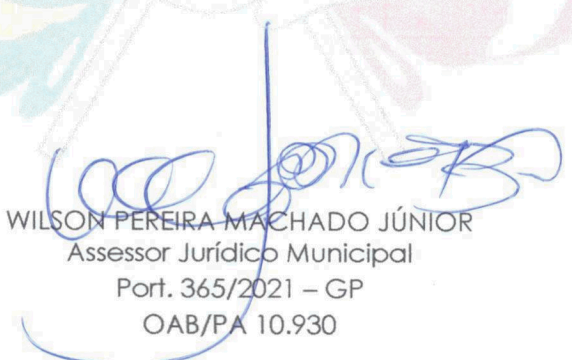
- **CONSIDERANDO** que a pretendida prorrogação contratual decorre da necessidade da continuidade da prestação dos serviços, bem como o aproveitamento do preço licitado e que ainda não trará quaisquer outros ônus para a Administração Pública, além dos originariamente previstos;
- **CONSIDERANDO** que a pretensão da Administração é tempestiva, vez que o aludido contrato encontra-se em vigor;
- **CONSIDERANDO** finalmente tudo retro alinhavado até esta parte;

Esta Assessoria Jurídica do Município de Baião/PA, na figura de seu Assessor Jurídico, que a esta subscreve, **OPINA FAVORAVELMENTE** ao prosseguimento do feito, com fundamento no art. 24, inc. IV, da Lei Federal nº 8.666/93 – Lei de Licitações, para que haja a deflagração de PRIMEIRO ADITIVO DE PRAZO AO PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO nº 026/2021-PMB, Processo nº 006.2021.026, tendo como objeto a CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO NA MODALIDADE HORAS MÁQUINAS, PARA REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE TERRAPLENAGEM NAS VIAS E ESTRADAS DO MUNICÍPIO DE BAIÃO/PA, atentando-se ao disposto na Lei Federal nº 8.666/1993, a fim seja formalizado o então contrato com a empresa BRITO COMÉRCIO DE PEÇAS, LOCAÇÃO E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS – EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 37.525.080/0001-09, como retro exposto e pontuado na presente peça.

É o Parecer,

À Ilustríssima consideração superior.

Baião/PA, 21 de setembro de 2021.


WILSON PEREIRA MACHADO JÚNIOR
Assessor Jurídico Municipal
Port. 365/2021 – GP
OAB/PA 10.930